

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.018, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007**

Certifica 5 unidades hospitalares como Hospitais de Ensino.

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.400, de 2 de outubro de 2007, que estabelece os critérios obrigatórios para a certificação como Hospitais de Ensino das instituições hospitalares que servirem de campo para a prática de atividades curriculares na área da saúde, seja Hospitais Gerais e, ou Especializados, vinculados a Instituição de Ensino Superior, pública ou privada, ou, ainda, formalmente conveniados com Instituição de Ensino Superior; e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.401, de 2 de outubro de 2007, que constitui a Comissão de Certificação dos Hospitais de Ensino e o Grupo de Técnicos Certificadores, resolvem:

Art. 1º Certificar, como Hospitais de Ensino, as unidades hospitalares descritas a seguir:

UF	MUNICÍPIO	HOSPITAL	CNES	CNPJ
RS	Caxias do Sul	Hospital Pompéia	2223546	88633227000115
RS	Pelotas	Santa Casa de Misericórdia de Pelotas	2253054	92219559000125
SC	Criciúma	Hospital São José	2758164	92736040000890
SP	Santos	Hospital Guilherme Álvaro	2079720	46374500001670
SP	Santos	Irmãdande Santa Casa de Misericórdia da Santos	2025752	58198524000119

Art. 2º A certificação de que trata este ato terá a validade de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Portaria, podendo ser revista a qualquer tempo se assim se justificar.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação

JOSÉ GOMES TEMPORÃO
Ministro de Estado da Saúde

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3.019, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde - Pró-Saúde - para os cursos de graduação da área da saúde.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e

Considerando a Portaria nº 2.101, de 3 de novembro de 2005, que institui o Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde - Pró-Saúde - para os cursos de graduação em Medicina, Enfermagem e Odontologia;

Considerando a experiência adquirida no âmbito do Pró-Saúde;

Considerando que o art. 200, inciso II, da Constituição Federal de 1988 que atribui ao Sistema Único de Saúde competência para ordenar a formação de recursos humanos para a área da saúde e incrementar o respectivo desenvolvimento científico e tecnológico;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que define a participação da União na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação da área da saúde e o SUS, em especial as políticas de fortalecimento da atenção básica e da promoção da saúde;

Considerando as deliberações a respeito do Pró-Saúde oriundas da 168ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Saúde; Considerando a Nota Técnica pactuada na Comissão Intergestores Tripartite - CIT de 9 de novembro de 2006; e

Considerando os princípios e diretrizes propostos no Pacto pela Saúde, regulamentado pela Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, que contempla o compromisso firmado entre as esferas de governo nas três dimensões: pela vida, em defesa do SUS e de Gestão, resolvem:

Art. 1º Ampliar o Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde (Pró-Saúde) para os demais cursos de graduação da área da saúde, além dos cursos de Medicina, Enfermagem e Odontologia, visando à necessidade de incentivar transformações do processo de formação, geração de conhecimentos e prestação de serviços à comunidade, para abordagem integral do processo de saúde-doença.

§ 1º As Instituições de Educação Superior - IES, que participarem do Pró-Saúde serão definidas de acordo com critérios estabelecidos em edital.

§ 2º O Pró-Saúde tem os seguintes objetivos:

I - reorientar o processo de formação dos cursos de graduação da área da saúde, de modo a oferecer à sociedade profissionais habilitados para responder às necessidades da população brasileira e à operacionalização do SUS;

II - estabelecer mecanismos de cooperação entre os gestores do SUS e as Instituições de Educação Superior de cursos da área da saúde, visando à melhoria da qualidade e resolubilidade da atenção prestada ao cidadão e à integração da rede à formação dos profissionais de saúde na graduação e na educação permanente;

III - incorporar a abordagem integral do processo saúde-doença e da promoção de saúde ao processo de formação dos cursos da área da saúde; e

IV - ampliar a duração da prática educacional na rede de serviços básicos de saúde.

§ 3º A participação de cursos de graduação da área da saúde no Pró-Saúde preservará a autonomia acadêmica, científica e pedagógica das IES.

Art. 2º Estão habilitados a participar do Pró-Saúde os cursos de graduação da área da saúde reconhecidos pelo MEC, ministrados por IES, vinculados ao Sistema Federal e ao Sistema Estadual de Educação.

§ 1º Para participar da seleção do Pró-Saúde, as IES que oferecem os cursos de graduação, conjuntamente com as Secretarias Municipais de Saúde ou Secretarias Estaduais de Saúde deverão encaminhar projetos, conforme o Edital do Pró-Saúde.

§ 2º A inserção dos cursos no Pró-Saúde se dará pela formalização de ajuste entre o gestor municipal e/ou estadual, o dirigente máximo da IES e os Ministérios da Saúde e da Educação.

Art. 3º A estrutura do Pró-Saúde contemplará as seguintes instâncias:

I - Conselho Consultivo;

II - Comissão Executiva; e

III - Comissão Assessora.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e as Instituições de Ensino do Pró-Saúde deverão instituir, respectivamente, a Comissão Estadual de Acompanhamento do Pró-Saúde e a Comissão de Gestão e Acompanhamento Local com a finalidade de acompanhar, monitorar e avaliar os projetos em execução no âmbito do seu respectivo território, observando, quando possível, a seguinte composição:

I - para a Comissão Estadual de Acompanhamento do Pró-Saúde: participação de representantes da Secretaria Estadual de Saúde, do Conselho Estadual de Saúde, do Conselho de Secretários Municipais de Saúde, das IES e dos Municípios com escolas participantes do Pró-Saúde; e

II - para a Comissão de Gestão e Acompanhamento Local: participação do(s) coordenador(es) do(s) projeto(s) e de representantes do gestor municipal de saúde, do Conselho Municipal de Saúde, dos profissionais do sistema público de saúde, dos docentes e dos discentes do(s) curso(s) participante(s) do Pró-Saúde.

Art. 4º Fica constituído o Conselho Consultivo do Pró-Saúde, que atuará como instância consultiva.

§ 1º O Conselho será composto por representantes de cada um dos seguintes órgãos e instituições:

I - Ministério da Saúde - Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde;

II - Ministério da Educação - Secretaria de Educação Superior;

III - Ministério da Educação - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira;

IV - Organização Mundial da Saúde - Organização Pan-Americana da Saúde - OMS/OPAS;

V - Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS;

VI - Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS;

VII - Conselhos profissionais dos cursos participantes do Pró-Saúde;

VIII - Associações de ensino dos cursos participantes do Pró-Saúde;

IX - Entidades estudantis dos cursos participantes do Pró-Saúde;

X - Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais do Ensino Superior - ANDIFES; e
XI - Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB.

§ 2º A Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, e a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação deverão designar dois representantes, e os demais órgãos e instituições, um representante.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á periodicamente visando acompanhar o desenvolvimento do Pró-Saúde.

§ 4º O Conselho Consultivo terá um coordenador indicado pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º A Comissão Executiva do Pró-Saúde será composta por:

I - dois membros titulares e um suplente do Ministério da Saúde;

II - dois membros titulares e um suplente do Ministério da Educação;

III - um membro titular e um suplente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS; e

IV - um membro titular e um suplente do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS.

§ 1º Caberá ao Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a designação dos membros e a coordenação da Comissão Executiva.

§ 2º A Comissão Executiva será responsável pela elaboração do Edital de Seleção do Pró-Saúde.

Art. 6º A Comissão Assessora do Pró-Saúde será composta por:

I - vinte e cinco membros indicados pelo Ministério da Saúde;

II - quatro membros indicados pelo Ministério da Educação;

III - um representante da Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS;

IV - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS; e

V - um representante do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS.

§ 1º Caberá ao Ministério da Saúde, por intermédio da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a designação dos membros e a coordenação da Comissão Assessora.

§ 2º A Comissão Assessora selecionará, acompanhará e avaliará o desenvolvimento dos projetos dos cursos de graduação que participarão do Pró-Saúde.

Art. 7º O Ministério da Saúde destinará recursos orçamentários da funcional programática nº 10.364.1436.8628.0001 - Apoio ao Desenvolvimento da Graduação, Pós-Graduação Stricto e Lato Sensu em Áreas Estratégicas para o SUS, para o financiamento do Pró-Saúde.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 2.101/GM, de 3 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 212, de 4 de novembro de 2005, seção 1, página 111.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO
Ministro de Estado da Saúde

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação

PORTARIA Nº 3.024, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Espírito Santo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de expansão da oferta de serviços de saúde;

Considerando a necessidade de distribuir com maior equidade os recursos financeiros entre as regiões do País;

Considerando a previsão de aumento dos serviços ofertados à população decorrente do reajuste do valor dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares, concedidos por meio da Portaria nº 2.488/GM, de 2 de outubro de 2007; e

Considerando a necessidade de implantação e ampliação das redes assistenciais de saúde, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos no montante de R\$ 19.986.288,73 (dezenove milhões, novecentos e oitenta e seis mil duzentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Espírito Santo.

Art. 2º Determinar que a recomposição dos tetos do Estado e Municípios, decorrente da aplicação desta Portaria, deverá ser pactuada na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e informados ao Ministério da Saúde, em conformidade com o art. 10, da Portaria nº 1.097/GM, de 22 de maio de 2006, que define o processo da Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários objeto desta Portaria corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0032 - Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena/Avançada - no Estado do Espírito Santo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2007.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO